



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500612-62.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes BRUNO SILVA AMORIM e RAUL FERNANDO FRAGNAN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente sem voto), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6990

Apelação Criminal com revisão nº. 1500612-62.2024.8.26.0537

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Bernardo do Campo/3ª Vara Criminal

Juíza: Isabelle Ibrahim Brito

Apelantes: Bruno Silva Amorim e Raul Fernando Fragnan

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E EXTORSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação contra sentença que condenou os réus ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-os como incurso no art. 158, §1º, e no art. 157, §2º, II e VII, ambos c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material. A Defesa pleiteia absolvição, por insuficiência do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer redução da pena, mediante fixação das penas-base nos patamares mínimos. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: a suficiência das provas para o decreto condenatório; a adequação das penas aplicadas, frente às particularidades do caso concreto. **III. Razões de Decidir:** A autoria e materialidade delitivas foram satisfatoriamente comprovadas, pelas declarações da vítima, depoimentos dos policiais e prisão em flagrante dos réus. As penas foram adequadamente impostas. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso defensivo desprovido. Teses de julgamento: A palavra coerente da vítima, referendada por depoimentos de agentes de segurança pública, é suficiente para condenação. **Legislação Citada:** CP, art. 158, §1º; art. 157, §2º, II e VII; art. 14, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no AREsp nº 2.129.808/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022.

Trata-se de apelação interposta por **Bruno Silva Amorim e Raul Fernando Fragnan** (fls. 227/231) contra r. sentença (fls. 165/191) que os condenou ao cumprimento de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de

reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-os como incurso no art. 158, §1º, e no art. 157, §2º, II e VII, ambos c.c. art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material.

Pugna a Defesa pela reforma da sentença, com vistas à absolvição e, subsidiariamente, ao abrandamento da pena. Alega fragilidade do conjunto probatório, destacando a versão apresentada pelos réus e questionando a ausência de “testemunhas imparciais” e de filmagens do crime. Caso mantida a condenação, requer fixação da pena-base no mínimo legal, argumentando que o emprego de arma branca deve ser sopesado somente na terceira fase da dosimetria.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 236/244. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. William Terra de Oliveira, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 257/271).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da denúncia (fls. 03/05) que, no dia 13 de março de 2024, por volta das 00h50, na Avenida Maria Servidei Demarchi, nº.

100, bairro Demarchi, no Município e Comarca de São Bernardo do Campo, Bruno Silva Amorim e Raul Fernando Fragnan, agindo com unidade de desígnios e distribuição de tarefas, caracterizadoras do concurso de pessoas, constrangeram a vítima protegida E.B.O., mediante grave ameaça, com emprego de arma branca (facão), com o intuito de obter, para si, indevida vantagem econômica, consistente em transferência via PIX.

Consta, também, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima descritas, Bruno Silva Amorim e Raul Fernando Fragnan, agindo com unidade de desígnios e distribuição de tarefas, caracterizadoras do concurso de pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça com o emprego de arma branca (facão), um sapato e um cinto, pertencentes à vítima protegida E.B.O.

Narra a inicial acusatória que *“a vítima é gerente operacional no Motel Le Moline, em razão de uma queda de energia, foi para a central, quando avistou BRUNO escondido no canto final do corredor do imóvel. Assustada, a vítima mandou mensagem para o seu chefe, para que acionasse a Polícia, quando foi abordada por RAUL, que estava atrás dela, empunhando uma arma, do tipo facão. Ato contínuo, RAUL colocou o facão em direção da garganta da vítima, a rendendo, que tentou se defender, quando obteve um corte superficial em seu rosto. Na sequência, os denunciados levaram a vítima para a cozinha do local, e a obrigaram a entregar o sapato, que estava calçando, bem como o seu cinto. Logo em seguida, exigiram que ela realizasse um PIX para a conta informada por eles. Antes de a vítima*

realizar a transferência, aproveitando de um descuido de RAUL, conseguiu se desvencilhar dele e correr até a área externa, sendo perseguida pelos denunciados, que foram capturados pela Polícia, que já estava do lado de fora do estabelecimento. Indagados a respeito, os denunciados negaram os crimes atribuídos.”.

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo auto de prisão em flagrante delito (fl. 06), termos de depoimentos, declarações e interrogatórios prestados em solo policial (fls. 07/08, 09, 10, 11, 12), boletim de ocorrência (fls. 14/16), auto de exibição e apreensão (fl. 17), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 144/146, 162/164), laudo de exame pericial de arma branca (fls. 155/156), laudos de exames de corpo de delito (fls. 157/158, 159/160).

Na fase policial, ambos os acusados negaram a prática dos crimes.

Bruno Silva Amorim disse: *“Que hoje estava com Raul quando um homem que trabalha no motel chamou os dois para entrar em beber com ele na cozinha. Que na cozinha esse homem e Raul se desentenderam e se agrediram.”* (sic – fl. 11). Raul Fernando Fragnan, a seu turno, afirmou: *“Que está em situação de rua e que dorme perto do motel. Que nesta data estava na porta do motel com Bruno, quando um homem que trabalha lá os chamou para entrar. Que o homem os levou para a cozinha para beber e disse que lá tinha muita coisa deteriorando*

que eles poderiam levar. Que em determinado momento o homem tentou passar a mão em suas partes íntimas e que deu uma bolsada na cara dele. Que pegou um facão que já estava no motel e correu atrás do homem.” (sic – fl. 12).

Em Juízo, Raul Fernando Fragnan alegou que ingressaram no estabelecimento a fim de furtá-lo. Assim que entraram, a vítima notou a presença de Bruno, ocasião em que o interrogando arremessou uma bolsa em direção ao rosto do ofendido, causando-lhe o corte. Achou o facão na cozinha do hotel, mas não o empregou contra a vítima. Não exigiu que a vítima realizasse transferência bancária.

Bruno Silva Amorim, igualmente, alegou que ingressaram no estabelecimento a fim de furtá-lo. Estavam em um “quartinho”, quando foram surpreendidos pela vítima. Raul, então, arremessou uma bolsa em direção ao ofendido. Dirigiram-se à cozinha e passaram a recolher bebidas, ocasião em que a Polícia chegou. O facão estava na cozinha e não foi empregado contra a vítima. Não exigiram que o ofendido realizasse transferência bancária.

Todavia, as versões narradas pelos réus, além de contraditórias, destoam dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Em solo policial, a vítima E.B.O. declarou: *“Que é gerente operacional no Motel Le Molin. Que nas últimas duas semanas ocorreram furtos de cabo de energia no motel. Que as duas vezes em*

que isso ocorreu, caiu a energia de alguns setores do prédio. Que na data de hoje, por volta de 0h30 a energia caiu em alguns setores e que imediatamente foi para a central de energia. Assim que chegou lá viu um homem escondido no canto final do corredor. Que pegou o celular para pedir ajuda e mandou uma mensagem para que o chefe chamasse a polícia. Não ligou diretamente para a polícia, pois sabia que a ligação poderia demorar. Que nesse momento outro homem o abordou pelas costas e colocou um facão em sua garganta. Tentou se defender com mão e acabou tendo um corte superficial no rosto. Quando já estava rendido os dois homens o levaram para a cozinha e disseram que queriam que ele fizesse PIX para a conta deles. Eles o obrigaram a entregar o sapato e cinto para eles. Eles fizeram várias ameaças de morte. Em um descuido do homem que estava com o facão em sua garganta, conseguiu correr para a área externa. O homem o perseguiu com o facão, mas a polícia já estava do lado de fora. Que o homem que o perseguiu com o facão é Raul Fernando. Não recuperou os sapatos e o cinto.” (sic – fl. 10).

Em Juízo, o ofendido reiterou tais informes. Disse que estava trabalhando, quando houve queda de energia elétrica no terreno do Motel. Caminhava a fim de apurar a ocorrência, quando avistou um indivíduo escondido. Contatou o diretor do estabelecimento, narrando o ocorrido, e tal pessoa acionou a polícia. Tentou se afastar, mas foi abordado por um segundo indivíduo, que portava um facão e cortou seu rosto, em razão de movimentos bruscos realizados no momento da abordagem. Os agentes o conduziram até a cozinha do estabelecimento, sendo mantido refém por cerca de 20 ou 30 minutos. Enquanto um deles

apontava o facão ao seu pescoço, o outro subtraía produtos do estabelecimento, guardando-os em uma bolsa. Os roubadores exigiram que retirasse os sapatos e a jaqueta, ao que obedeceu, sendo os pertences guardados na mesma bolsa com os demais bens subtraídos. Os réus tomaram posse de seu telefone celular, mas logo restituíram tal objeto. O sujeito que empunhava o facão também exigiu a realização de transferência monetária via pix, que não foi feita, por insuficiência de saldo. Em determinado momento, percebeu a aproximação de pessoas com lanternas e, aproveitando-se de um descuido dos acusados, saiu correndo. Foi perseguido por um deles, que empunhava o facão. Deparou-se com os policiais, que lograram prender os réus. Viu-os na Delegacia. Durante a empreitada criminosa, viu melhor o sujeito que o ameaçou com o facão, que era magro, de pele escura e possuía tatuagens nos braços. O segundo era magro e tinha a pele mais clara. Ainda em Juízo, a vítima reconheceu o acusado Bruno.

Na Delegacia, os policiais militares Cauê Vinícius da Silva Furukawa e Alisson Luís Santos Soares afirmaram: *“Que foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência de roubo em andamento no motel Le Molin. Segundo informes do COPOM, um dos funcionários estava rendido dentro do estabelecimento. Chegando ao local dos fatos, entraram na externa e logo em seguida avistaram a vítima correndo e sendo perseguida por dois indivíduos, estando um deles armado com um facão. Um dos homens tentou se evadir, mas ambos foram abordados. O homem que portava o facão foi identificado como Raul Fernando Fragnan e outro como Bruno Silva Amorim. Questionado sobre os fatos, Bruno admitiu ter entrado no local para*

roubar. Raul, por sua vez, negou o crime. A vítima declarou que estava trabalhando quando notou uma queda de energia em alguns setores do motel. Quando foi até o quadro de energia, foi rendido pelos homens, que subtraíram seus sapatos e cinto e queriam que ele fizesse transferências bancárias para a conta deles. A vítima apresentava escoriações no rosto e passou por atendimento no UPA Demarchi. Diante dos fatos, os autores do crime foram conduzidos até esta delegacia.” (sic – fls. 07/08, 09).

Em audiência judicial, os policiais militares confirmaram tal narrativa.

Cauê Vinícius da Silva Furukawa disse que foi informado, via COPOM, sobre a ocorrência de roubo em andamento no local dos fatos. Lá chegando, conversaram com a recepcionista, que nada sabia e franqueou a entrada às dependências do Motel. Cerca de quatro policiais participaram da incursão pelo terreno, que estava sem energia elétrica. Em determinado momento, notou movimentação em uma espécie de bar. Em seguida, a vítima correu de tal cômodo e foi perseguida por um dos réus, que estava em poder de um facão. Deram voz de prisão e este logo se entregou. O outro, no entanto, correu e tentou se esconder em um quarto desativado, mas acabou preso. O ofendido relatou que logo após ter flagrado os réus no local, foi rendido e arrastado até o bar, onde os réus o agrediram, subtraíram seus pertences e passaram a exigir transferências de dinheiro via Pix. A vítima estava descalça e apresentava ferimento no rosto. Indagados, os acusados inicialmente confessaram a prática delitiva, mas mudaram a versão ao serem

interrogados na Delegacia.

Alisson Luís Santos Soares reiterou os dizeres do colega de farda.

Pois bem.

Apesar da negativa manifestada pelos réus, a prova que pesa contra eles é contundente.

Os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa têm, na palavra da vítima, a viga mestra, justamente por ser a vítima quem possui contato direto com o autor do crime. Não obstante, a declaração do ofendido não se isenta dos requisitos de verossimilhança, coerência e plausibilidade, de modo que o relato da vítima dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-lo.

No caso vertente, o ofendido prestou declarações uníssonas, às autoridades policial e judicial, as quais indicam a ocorrência de tentativas de roubo e extorsão, majorados por concurso de agentes e emprego de arma branca. Ainda, em audiência de instrução, debates e julgamento, o ofendido reconheceu Bruno, sem qualquer dúvida. O fato de não ter reconhecido Raul, em juízo, não macula o valor probatório de suas afirmações, especialmente porque os acusados foram presos em flagrante próprio e a vítima confirmou tê-los visto na Delegacia.

Outrossim, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no AREsp n. 2.129.808/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/12/2022).

Não se demonstrou, no caso, qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, os quais se mostram coerentes e uniformes entre si. Ambos disseram que foram acionados para atender à ocorrência versando sobre roubo em andamento e que, durante incursão no local dos fatos, avistaram a vítima sendo perseguida por um dos réus, que empunhava um facão.

Por certo, não se vislumbra qualquer razão que se leve a crer que vítima e policiais pretendessem incriminar gratuitamente os réus. Os próprios acusados sequer apontaram motivo para tanto, a despeito de aventarem injustiça da imputação.

Nesse contexto, ao contrário quanto aduzido pela Defesa, é absolutamente despicienda a existência de filmagens relativas aos crimes. Outrossim, não restou evidenciada a possibilidade de convocação de testemunhas estranhas ao quadro da polícia, por ocasião do flagrante. Não obstante, anoto não ser exigível – e sequer razoável –

que policiais determinem a um popular que os acompanhe no encalço de qualquer indivíduo.

Como bem sintetizou o Juízo *a quo*, mesmo se admitindo que os réus tenham ingressado no estabelecimento comercial com a intenção de praticar crime de furto, é certo que, ao se depararem com a vítima, empregaram um facão para subjugar-la e feriram sua face. Ainda, com o ofendido rendido, passaram a angariar diversos bens para subtração e a exigir que o ofendido realizasse transferência bancária em favor deles. Não lograram concluir a empreitada, no entanto, porque a polícia prontamente aportou ao local.

Desse modo, o conjunto probatório fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, de sorte que a condenação, nos moldes da sentença, é a única solução que se apresenta.

Passo a analisar as penas aplicadas, que não comportam qualquer reparo.

Verifica-se que, para ambos os réus e crimes, as penas-base foram fixadas 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para cada um deles, ao argumento de que a vítima foi “*mantida constantemente sob ameaça com um facão em seu pescoço, tendo até mesmo sofrido um corte no rosto*”.

Reputo adequado o aumento, mantendo-o. Ao contrário do que pretende fazer crer a Defesa, a exasperação não se deu pelo simples

sopesar da arma (o que, de fato, caracterizaria *bis in idem*), mas pelo concreto risco de morte a que a vítima foi exposta e, sobretudo, pela lesão física decorrente da violência empregada.

Na segunda fase, igualmente para ambos os réus e crimes, a agravante de reincidência [*efetivamente caracterizada: Bruno – autos n.º. 0011689-95.2017, 0015314-11.2015 (fls. 43/45); Raul – autos n.º. 0001151-05.2011, 1503751-93.2022, 0005310-60.2023 (fls. 32/36)*] foi integralmente compensada com atenuante de confissão espontânea, a despeito de não externada por qualquer dos acusados.

Na terceira fase, foram reconhecidas, com acerto, as causas de aumento descritas no art. 157, §2º, II e VII, e do art. 158, §1º, porquanto satisfatoriamente comprovado que os réus agiram em concurso entre si e com emprego de arma branca. Assim, para cada um dos crimes, as penas foram acrescidas de 1/2 (metade), alcançando 7 (sete) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Adequado o aumento na fração procedida, especialmente porque robusta a arma empregada, que media 57cm de comprimento total, com lâmina de 33cm de comprimento e 4cm de largura, conforme laudo pericial de fls. 155/156. Por certo, a reprovabilidade da conduta foge ao corriqueiro.

Ainda, na terceira fase, reconheceu-se a modalidade tentada para ambos os crimes, pelo que as penas foram reduzidas em 2/3 (dois terços), fração máxima descrita no art. 14, p. único, do CP, perfazendo 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 5 (cinco) dias-multa, para cada um dos delitos.

No mais, foi acertadamente reconhecido o concurso material entre os crimes – já que os acusados, mediante mais de uma ação, praticaram dois crimes, não idênticos. Assim, as penas devem ser somadas, totalizando **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário.**

Por fim, fixou-se adequadamente regime inicial fechado, em razão da reincidência ostentada pelos réus e da gravidade concreta do crime, que extrapolou a ínsita ao tipo penal.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço nego provimento** ao recurso.

MARCIA MONASSI
Relatora